

INDICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 19/2021

SÚMULA: Institui e regulamenta o procedimento de **NOTIFICAÇÃO** da fiscalização zoolátrica específica no município de Campo Largo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para efeito do disposto nesta Lei, considerar-se-á:

I – Notificação: consiste em um documento do fiscalizador zoolátrico destinada a formalizar as medidas preliminares adotadas pelo agente atuante, no sentido de aprofundar e obter o conhecimento de detalhes, documentos, esclarecimentos e informações das circunstâncias sobre o objeto alvo da ação.

II – Documentos do proprietário/tutor do animal: RG, CPF e comprovante de residência.

III – Animal alvo da vistoria: carteira de vacinas de acordo com as Diretrizes de Vacinação pertencentes a sua classe, laudo veterinário e outros (o agente determina a necessidade dos mesmos).

IV – Maus Tratos: todas as ações diretas ou indiretas contra animais capazes de provocar a privação das necessidades básicas e/ou sofrimento físico, psicológico, patologias (qualquer desvio corporal em relação a normalidade que constitua ou caracterize determinada doença) ou morte.

Art. 2º - Toda a ação de deslocamento zoolátrica, seja por solicitação, reclamação ou denuncia, que resulte em vistoria que envolva a possibilidade de práticas de maus tratos contra animais, o agente deverá NOTIFICAR a pessoa/proprietário que estiver com a posse do mesmo.

Art. 3º - Caso seja encontrada alguma irregularidade na ação fiscalizatória, o agente relatará na notificação os fatos, assim como determinará um prazo para apresentação da documentação exigida conforme situação.

Art. 4º - Os documentos exigidos pelo agente atuante da NOTIFICAÇÃO deverão ser protocolados on-line ou por meio físico para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente respeitando o prazo informado na mesma.

Parágrafo único: Conforme art. 81º do Decreto Federal 6514/2008, "Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável,

376/21
24/02/2021
21

naquele determinado pela autoridade ambiental" é considerado uma infração administrativa contra a Administração Ambiental.

Art. 5º - Considerando o art. 3º da Lei 3154/2019 o qual implica ao responsável o tratamento adequado à espécie, **inclusive vacinação**, a fim de evitar doenças, além dos cuidados necessários à subsistência do animal e o art. 8º que são uns dos deveres do tutor do animal promover ações para manter sua adequada condição de saúde e guarda responsável, mantendo-os **devidamente vacinados**, assegurando atendimento médico veterinário e o tratamento indicado.

Parágrafo único: É obrigatório a comprovação do registro/carteira de vacinas do animal atualizadas ao agente fiscalizador. Caso o documento não possa ser apresentado no momento da ação fiscalizatória, segue os termos do art. 4º.

Art. 6º - Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:

I - A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;

II - A existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

Art. 7º - A política de educação ambiental terá por objetivo criar na população campo-larguense a cultura de proteção animal, buscando minimizar os impactos causados pela ausência de posse responsável, pelo abandono e maus-tratos.

Art. 8º - O descumprimento do previsto nesta Lei resulta na aplicação de multa que serão corrigidas anualmente e automaticamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 9º - O poder Executivo regulamentará esta lei a partir de sua publicação em órgão oficial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.



Justificativa:

A crise ambiental é um reflexo dos avanços tecnológicos e científicos da revolução industrial e pós-industrial dos séculos XIX e XX, a qual intensificou a exploração dos recursos naturais, desequilibrando o desenvolvimento da natureza e a preservação do meio ambiente.

O Estado Constitucional garante a proteção do meio ambiente, qualidade de vida e os tradicionais direitos, tais como emprego, crescimento econômico e outros incorporados como um todo a simples matéria. Mas muitos são os crimes descritos em Lei.

A presente proposição tem como objetivo formalizar as medidas preliminares adotadas pelo agente atuador no objeto da fiscalização dos Crimes de Maus Tratos aos Animais, o qual já é previsto pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais e a Lei nº 3.154/2019 – Política Pública de Proteção Animal no Município de Campo Largo.

Deste modo, temos a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais na questão de tutela ambiental, de tal maneira de que essas esferas não dependem da configuração de um prejuízo, podendo-se coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos animais ou outros recursos do meio ambiente.

Partindo do direito ambiental, o poluidor pagador pelo Poder Público aparece como de maior interesse, materializando-se no exercício do poder de polícia pela administração, e esta, não prevaricando, instaurará o processo da responsabilidade do agente causador do dano e a aplicação de sanções administrativas, figurando-se entre as mais importantes expressões do poder de polícia à Administração Pública.

Dado o exposto, considerar-se-á que o proposto é de grande interesse para o interesse público.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 11 de fevereiro de 2021.



LUIZ CARLOS SCERSVENSKI JUNIOR
VEREADOR